

Voto Total nº 79/25



AO EXPEDIENTE  
Em: 08 / 04 / 2025

Presidente



Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

08 ABR 2025

Protocolo: 79/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 29, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 39/2025-ALE, de 19 de março de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da Resex Jaci-Paraná - Perad-RO. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, vez que ao analisar a proposta que objetiva instituir o programa temporário para regularização da ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, fundamentando-se no art. 25, §1º, da Constituição Federal, conclui-se que diversos dispositivos violam frontalmente o ordenamento jurídico ambiental vigente, em especial a legislação federal e a Constituição Federal.

O ponto central dessa questão é que, segundo a legislação ambiental brasileira, mesmo em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a ocupação consolidada não confere automaticamente direitos adquiridos sobre a terra. A Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, por ser uma unidade de conservação, deve seguir as regras estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), o qual determina que o uso dessas áreas deve ser voltado para a conservação ambiental e o extrativismo sustentável pelas comunidades tradicionais.

Vale ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, dispondo, em seu art. 24, incisos VI e VIII, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Received em: 08 / 04 / 25  
Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Hora: 12 : 30 § 4º. A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

ASSINATURA

Importante destacar que o presente Autógrafo explicita quanto à regularização da ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, visando dar solução à ocupação consolidada de áreas da unidade nos últimos 30 anos, definindo que o programa se aplicará a pessoas físicas que exerçam atividades na área, isto encontra óbice frente à legislação nacional, pois a ocupação consolidada não gera direito adquirido em unidade de conservação de uso sustentável.

Ademais, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exige Cadastro Ambiental Rural - CAR e recuperação ambiental, mas não prevê regularização de ocupação ilegal em Resex. Além disso, o art. 22, §7º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - SNUC, determina que a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita por lei específica, e o art. 18 permite o uso sustentável em Reservas Extrativistas apenas para populações tradicionais, sendo desapropriadas as áreas particulares incluídas em seus limites, de acordo com o que dispõe a lei.

Outrossim, como se observa no exercício da competência legislativa concorrente, incumbe à União editar normas gerais em matéria ambiental e, aos Estados, suplementá-las, porém, excepcionalmente no caso de inércia normativa da União, é lícito aos Estados exercerem competência legislativa plena, fixando regras gerais, em atendimento às suas peculiaridades. Em outras palavras, significa dizer que, existindo normas gerais editadas pela União sobre determinada matéria ambiental, não pode o estado de Rondônia ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, muito menos exercer competência legislativa plena, sob pena de o diploma legislativo estadual incidir em vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e, ainda, o Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal. No caso em comento, observa-se vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo, infringindo, assim, o art. 61, da Constituição Federal, norma de repetição disposta na Constituição estadual, que assim prevê:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei



Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Além do vício formal acima manifestado, o art. 9º do já mencionado Autógrafo, prediz que “as ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos”. Sobre este ponto, cumpre salientar que a ação civil pública é norma processual que somente pode sofrer alteração por proposta iniciada pela União, que tem competência privativa para legislar sobre a matéria. Vejamos:

“É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. [ADI 7.341, rel. min. Nunes Marques, j. 19.11.2024, P, Dje de 8-1-2025.]

Por conseguinte, as exigências da referida proposta contraria o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais. As sanções ambientais estão previstas em legislação federal e não podem ser afastadas por legislação estadual que conceda anistia genérica. A sistemática adotada não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite autuações e o processamento administrativo contra as condutas ilícitas ao meio ambiente.

Isto posto, o referido Autógrafo apresenta dispositivos que violam frontalmente a legislação federal ambiental, a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Entre os principais pontos de inconstitucionalidade e conflitos normativos destacam-se:

1. Violação à Lei do SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000): por permitir ocupação por populações não tradicionais em Resex.
2. Incompatibilidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012): por omissão quanto a critérios técnicos e à viabilidade ecológica.
3. Anistia ambiental indevida: por extinção de sanções e ações judiciais em desrespeito ao princípio da responsabilidade ambiental.
4. Ofensa à Constituição Federal (Art. 5º e Art. 225): por ausência de devido processo legal e proteção ambiental mínima.
5. Conflito com a jurisprudência do STF e STJ: cujas normas estaduais não podem enfraquecer o regime federal de proteção ambiental.

Dante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025 apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência decorrente de vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com a Constituição Federal e as legislações ambientais federais citadas. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/04/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058868235** e o código CRC **A01D2AF3**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB

Parecer nº 16/2025/PGE-PAMB

Referência: Autos nº 0005.001217/2025-53

Assunto: Análise do Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025

Senhor Procurador Geral,

### 1 - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil, por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria quanto ao Autógrafo de Lei nº 120/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO e dá outras providências".

O Autógrafo de Lei em questão possui o seguinte teor:

"Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Reserva Extrativista



Estadual Jaci-Paraná, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, 5º 1º da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-RO aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovado por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II

### DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º. O PERAD-RO tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.089, de 20 de maio de 2021, e em razão da exploração e ocupação ocorrida em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permite a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

## CAPÍTULO III

### DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-RO.

Art. 4º A adesão ao PERAD-RO estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 5º. Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados, para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

- 06  
Folha C
- a) elaborar e apresentar primeiramente um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;
  - b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e
  - e) não ampliação da área ocupada.

Art. 6º. A entrega da autorização prevista no caput do artigo 4º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 7º. A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerem a adesão ao PERAD-RO.

Art. 9º. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.



§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

Art. 10. Os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 (trinta) anos, produção rural oriunda da ocupação e exploração das atividades consolidadas, amparados em documentação oficial, que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região, não serão responsabilizados de forma administrativa ou civil, tornando, ainda, nulas eventuais penalidades aplicadas em razão de suposta alteração ou degradação ambiental da área.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulas de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando qualquer sanção decorrente da exploração da área, que ocorreu sob anuência estatal.

Art. 11. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§1º. O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º. Os produtos oriundos da RESEX Jaci-Paraná poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-RO.

§ 3º. Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar em diário a perda da autorização.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2025".



É o relato, passa-se a examinar.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o agente público consultante no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados ou já efetivados.

A função da Procuradoria-Geral do Estado é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o agente público assessorado, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica.

Em relação a estes, partir-se-á da premissa de que o agente público assistido se municiou das informações e conhecimentos específicos necessários para sua avaliação, atentando para as regras e princípios que regem a área de conhecimento pertinente.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio agente público consultante, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### 2.2 DO LEGÍTIMO ESPAÇO PARA O DEBATE DE TEMAS QUE ENVOLVEM O ESTADO DE RONDÔNIA

A essência da democracia constitucional reside precisamente em um conjunto de limites impostos pelas constituições a todo o poder, que postula em consequência uma concepção de democracia como um sistema frágil e completo de separação e equilíbrio entre poderes, de limites de forma e de substância a seu exercício, de garantia dos direitos fundamentais, das técnicas de controle e da reparação contra as suas violações (FERRAJOLI, Luigi. *Democracia constitucional y Derechos Fundamentales*. In: **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008. p. 25-172).

*Assinatura  
09/04/2024*

A democracia constitucional está embasada em um pacto de sobrevivência sobre igualdade de direitos e do Estado social, em um sistema completo de regras, de vínculos e equilíbrio (FERRAJOLI, Luigi. *Democracia constitucional y Derechos Fundamentales*. In: **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008. p. 25-172)

Ferrajoli destaca que a democracia constitucional está embasada em um pacto de sobrevivência sobre igualdade de direitos e do Estado social e essa afirmação eclode sobre a legitimidade de espaços para debates centrais de interesse da população.

Reconhecidamente, o Poder Legislativo tem um importante papel para a sociedade e para o regime democrático, pois estabelece um elo entre o povo e seus representantes nos municípios, nos estados e no país.

O Poder Legislativo é a arena em que a voz popular ganha relevo e importância coletiva, gerando debates sobre a sociedade e seus anseios.

O principal desafio para o Poder Legislativo é encontrar o equilíbrio entre as pretensões populares e o Estado de Direito, de modo a conceber uma melhor qualidade de vida.

Em que pese eventual manifestação jurídica contrária aos interesses do Parlamento, isso não significa calar a voz do povo, mas de buscar ampliar os espaços para reflexões, novos debates e alternativas para o problema inquinado.

## 2.3 - NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE CONTROLE FORMAL E MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Sabidamente, para ingressar no ordenamento jurídico, toda lei deve ser constitucional, ou seja, deve estar de acordo com os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como estar em conformidade com o Direito como um todo.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser verificada tanto em seu aspecto formal – ou seja, em relação às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria –, quanto em seu aspecto material – isto é, no tocante à adequação do conteúdo da proposição aos preceitos constitucionais.

A análise da constitucionalidade formal tem por objetivo verificar, por exemplo, se o órgão ou agente detém poder de iniciativa legislativa para o assunto, se o ente federativo é competente para legislar sobre a matéria e se a espécie legislativa é adequada para disciplinar o tema.

O exame da constitucionalidade material, por sua vez, incide sobre o conteúdo da norma, isto é, sobre sua adequação às disposições das Constituições Federal e Estadual.

Portanto, para que determinada proposição legislativa possa efetivamente ingressar no ordenamento jurídico, é imprescindível que, além de atender ao interesse público, seja formal e materialmente constitucional.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar, ao longo dos próximos tópicos, a constitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei em exame, lembrando que a análise desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, repita-se, aqueles relacionados à conveniência e oportunidade da proposição legislativa.

### **3 - DO MÉRITO - DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DO AUTÓGRAFO DE LEI**

Como se sabe, a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, dispondo, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, como se observa, no exercício da competência legislativa concorrente, incumbe à União editar normas gerais em matéria ambiental (art. 24, § 1º) e aos Estados suplementá-las (art. 24, § 2º).

Excepcionalmente, no caso de inércia normativa da União, é lícito aos Estados exercer competência legislativa plena, fixando regras gerais, em atendimento às suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Nesse último caso, porém, a superveniência de normas gerais editadas pela União suspende a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

Em outras palavras, significa dizer que, existindo normas gerais editadas pela União sobre determinada matéria ambiental, não pode o Estado de Rondônia ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, muito menos exercer competência legislativa plena, sob pena de o diploma legislativo estadual incidir em vício de constitucionalidade formal.

Tecidas essas considerações, impende observar que os dispositivos do Autógrafo de Lei ora em análise estão em desacordo com as normas gerais em matéria ambiental editadas pela União, afrontando, dessa forma, o disposto no artigo 24, inciso VI, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma da constitucionalidade formal, o vício de constitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma, havendo o desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma, no processo legislativo.

O vício formal de iniciativa ocorre quando o projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa que não tem a competência exigida.

No caso, observa-se vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e a atribuição de órgãos vinculados ao Poder Executivo, infringindo, assim, o Art. 61, I, da Constituição Federal de 1988, norma de repetição disposta na Constituição estadual, que assim prevê:

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



O STF, já esclareceu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]”.

Em outras palavras, significa dizer que, havendo qualquer tratamento sobre as atribuições de órgãos e de sua estrutura, o projeto de lei é inconstitucional.

Com essa orientação, o Autógrafo contém disposição que determina que “Art. 7º. A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente”.

Inexoravelmente, há a determinação de que o Poder Executivo acompanhe tal programa, com o desdobramento da necessidade de estruturação de órgãos e de pessoal.

Outro vício de iniciativa decorre do Art. 9º, §2º, destaca que “as ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos”.

A ação civil pública é norma processual que somente pode sofrer alteração por proposta iniciada pela União. Representativo da asserção, os precedentes abaixo:



“É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. [ADI 7.341, rel. min. Nunes Marques, j. 19.11.2024, P, DJe de 8-1-2025.]”

Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). [ADPF 616, rel. min. Roberto Barroso, j. 21-5-2021, P, DJE de 21-6-21.]”.

Igual vício decorre do Art. 10 e parágrafos, na forma acima explicada.

Há mais ainda.

Além da inconstitucionalidade formal apontada, é imperioso constatar que o Autógrafo de Lei também contraria as normas gerais da União sobre o tema.

Sobre o prisma da incompatibilidade material, o Art. 2º, encontra óbice frente à legislação nacional, pois a ocupação consolidada não gera direito adquirido em unidade de conservação de uso sustentável.

Relembre-se que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) exige Cadastro Ambiental Rural (CAR) e recuperação ambiental, mas não prevê regularização de ocupação ilegal em RESEX.

Além disso, o Art. 22, §7º da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) determina que a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita por lei específica e o Art. 18, permite o uso sustentável em Reservas Extrativistas (RESEX) apenas para populações tradicionais.

O Art. 4º confere autorização de uso diferenciado da área por 30 anos, contudo, a Lei do SNUC não permite a concessão de áreas de RESEX para ocupação privada, exceto para populações tradicionais.

O Art. 8º, alude que os ocupantes terão 12 meses para aderir ao PERAD-RO.

Nada obstante, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e o SNUC (Lei nº 9.985/2000) impõem que qualquer atividade em áreas protegidas (como RESEX) deve ser compatível com os objetivos da unidade e com a conservação do meio ambiente.

Os artigos 9º e 10, preveem a extinção de multas, autos de infração e sanções administrativas, bem como de ações civis públicas, além de isentar de responsabilidade empreendimentos que adquiriram produtos oriundos da ocupação da RESEX Jaci-Paraná.

Além do vício formal acima manifestado, tal exigência do Autógrafo contraria o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais.

As sanções ambientais estão previstas em legislação federal (Leis nº 12.651/2012 e nº 9.605/1998) e não podem ser afastadas por legislação estadual que conceda anistia genérica.

Há vários precedentes do STF, tais como na ADI 7203:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

A sistemática adotada no Autógrafo de Lei não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite autuações e o processamento administrativo contra as condutas ilícitas ao meio ambiente.

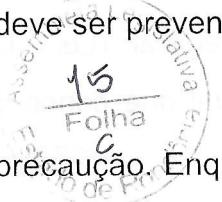
Assim, em face do conteúdo normativo do Autógrafo de Lei, nota-se a invasão da competência da União, tendo em vista que a matéria disciplinada pelas normas impugnadas demanda tratamento nacional e uniforme e já possui disposição em lei federal.

Por todas essas razões, comprehende-se que o Autógrafo de Lei 120/2025 padece de vícios insuperáveis.

### **3.1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.**

O princípio da prevenção constitui um dos mais antigos e característicos do Direito Ambiental, permeando todo o regime jurídico de proteção do meio ambiente.

Em sua formulação clássica, o referido princípio preconiza que, diante da certeza de que determinada ação humana poderá causar uma lesão grave e irreversível ao meio ambiente, é imperioso que ela seja evitada. Ou seja, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevêdo.

  
O princípio da prevenção guarda uma estreita relação com o princípio da precaução. Enquanto o primeiro busca evitar danos já conhecidos, o segundo se qualifica por ser mais abrangente, operando para evitar a ocorrência de danos ambientais que, em razão da existência de dúvida ou incerteza científica, ainda são incertos.

Juntos, os princípios da prevenção e da precaução impõem ao Poder Público um verdadeiro dever geral de cautela na formulação de políticas públicas.

De forma mais concreta, significa dizer que a atuação do Estado deve se guiar sempre pela lógica da prevenção (quando o risco for conhecido) e da precaução (quando o risco for desconhecido), adotando – em grau suficiente – as medidas necessárias para resguardar o bem jurídico ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios da prevenção e da precaução encontram sua matriz constitucional no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal. A redação desse dispositivo é a seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”.

Feitas essas considerações, cumpre observar que, da forma como se encontra redigido, o Autógrafo de Lei nº 120/2025 acaba por permitir a ocupação em unidade de conservação, sem qualquer precaução com os bens ambientais pertencentes ao local, não reconhecendo, por exemplo, o direito ao extrativismo direito no espaço especialmente protegido.

Além disso, permitir reconhecer os ocupantes como uma situação consolidada, renega ações promovidas pela PGE ao longo de sua existência e autuações da SEDAM, sempre em busca de precaução em prol do meio ambiente.

Autorizar a ocupação e a exploração das atividades na RESEX sem qualquer tratamento jurídico e sem realmente saber sobre o perfil da unidade de conservação é afastar toda e qualquer prevenção à sua existência.

Veja o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2º, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE (CF, ART. 24, VI). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4º). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei.

II- As alterações promovidas pela Lei 13.457/2015, do Estado da Bahia, possibilitaram a expedição de delegações genéricas para os municípios baianos emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, alterando o regramento geral nacional, previsto na Lei 11.428/2006, sem observar os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental.

III – Nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, tratando-se de biomas especialmente protegidos, cuja utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

IV – Cautelar referendada para suspender, até julgamento final, a eficácia dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.” (ADI 7.007 MC-Ref, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23.2.2022)”





*17*  
De fato, o que se busca é a alteração do regramento geral nacional, previsto na Lei do SNUC, sem observar os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental.

Assim, é de se reconhecer que o Autógrafo de Lei ora em análise é materialmente inconstitucional.

## **2.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL**

Há também grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

O princípio da vedação do retrocesso ambiental traduz a ideia de que as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal, é dotado do status de direito fundamental.

Por conta do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, veda-se, portanto, a eliminação por completo do conteúdo protetivo de normas ou a supressão de estruturas administrativas ambientais já consolidadas, sem que, em contrapartida, sejam apresentadas alternativas compensatórias que busquem a manutenção do equilíbrio ambiental.

Em suma: trata-se de verdadeira garantia contra medidas legislativas ou administrativas que possam reduzir o patamar de proteção dos direitos ambientais.

No caso em apreço, a violação ao princípio da vedação ao retrocessos ambiental encontra-se inequivocamente caracterizada.

Isso porque, ao permitir a ocupação por pessoas não autorizadas na unidade de conservação, com a exploração não extrativista, trouxe ao local a possibilidade de amplo desenvolvimento, com a criação de semoventes, plantação de soja, etc.

Sempre lembrando que o regime extrativista da RESEX não permite a agricultura de grande porte, situação sugerida no Autógrafo de Lei, violando, dessa forma, o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O retrocesso ambiental encontra-se plenamente ofendido, com a alteração do regime jurídico da unidade de conservação, inclusive com a alteração do zoneamento socioeconômico aprovado pela Casa de Leis.

Assim, é de se reconhecer que o Autógrafo de Lei ora em análise é materialmente inconstitucional.

### 3 – CONCLUSÃO



Por todos esses motivos, esta Procuradoria Ambiental, nos limites da análise jurídica, opina no sentido de que o Autógrafo de Lei nº 120/2025 seja integralmente vetado.

Essas, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, são as considerações que, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Ambiental entende pertinentes acerca do Autógrafo de Lei sob exame.

É o parecer. À consideração Superior.

Porto Velho, data do sistema.

**Aparício Paixão Ribeiro Júnior**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, Procurador do Estado**, em 27/03/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058636775** e o código CRC **5E3D4798**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001217/2025-53

SEI nº 0058636775



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI n.º 0005.001217/2025-53

Origem: PGE-PAMB

Vistos.

**APROVO** o Parecer n.º 16/2025/PGE-PAMB (id 0058636775), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**BRUNNO CORREA BORGES**  
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 01/04/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058732403** e o código CRC **0801B341**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001217/2025-53

SEI nº 0058732403



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**

Ofício nº 2852/2025/SEDAM-DIREX

A Sua Senhoria, a Senhora  
**SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA**  
Diretora Técnica-Legislativa em substituição  
Portaria nº 153 de 17 de março de 2025

**Assunto: Análise do Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025**

Senhora Diretora-Técnica Legislativa,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste, em resposta ao Ofício nº 1158/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0058460542), que solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, encaminhar o parecer técnico (não jurídico) abaixo, formulada por esta Secretaria.

O presente parecer técnico tem por finalidade avaliar a constitucionalidade e a compatibilidade legal do Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná (PERAD-RO). A proposta visa dar solução à ocupação consolidada de áreas da unidade nos últimos 30 anos, entretanto, conforme análise a seguir, diversos dispositivos violam frontalmente o ordenamento jurídico ambiental vigente, em especial a legislação federal e a Constituição Federal, vejamos:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Institui o PERAD-RO, programa temporário para regularização da ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, fundamentando-se no art. 25, §1º da Constituição Federal.

**Divergência:** A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente (art. 24, VI, CF), mas normas estaduais não podem flexibilizar regras federais, especialmente sobre Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000 - SNUC).

**Art. 2º** O PERAD-RO aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovado por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

**21**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
C  
Define que o programa se aplicará a ocupantes consolidados, ou seja, pessoas físicas que exerçam atividades na área até a data de promulgação da lei.

**Divergência:** A ocupação consolidada não gera direito adquirido em unidade de conservação de uso sustentável. O Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) exige Cadastro Ambiental Rural (CAR) e recuperação ambiental, mas não prevê regularização de ocupação ilegal em RESEX.

Regras do SNUC:

- Art. 22, §7º da Lei n.º 9.985/2000 (SNUC): desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita mediante lei específica.
- Art. 18 da mesma Lei: uso sustentável em RESEX apenas para populações tradicionais.
- Art. 11, §1º da mesma Lei: veda ocupação humana em Unidades de Proteção Integral, salvo exceções (APA).

**Art. 3º** O PERAD-RO tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.089, de 20 de maio de 2021, e em razão da exploração e ocupação ocorrida em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

**Parágrafo Único.** A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permite a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

Objetiva a regularização socioeconômica e ambiental, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021.

**Divergência:** A inconstitucionalidade da referida lei foi reconhecida na ADI n.º 0804739-62.2021.8.22.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF. O novo projeto pode reincidir na mesma inconstitucionalidade.

**Art. 4º** A adesão ao PERAD-RO estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo Único.** A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Adesão ao programa confere autorização de uso diferenciado da área por 30 anos.

**Divergência:** O SNUC não permite a concessão de áreas de RESEX para ocupação privada, exceto para populações tradicionais.

Jurisprudência:

- STJ: ocupação indevida de bem público não gera direito possessório. (Súmula 619).
- STF: criação ou modificação de UC apenas por lei específica (ADI 4717).

**Art. 5º** Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados, para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar primeiramente um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

- b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e  
e) não ampliação da área ocupada.

Estabelece critérios para adesão ao programa, incluindo comprovação de ocupação e apresentação de planos de recuperação.

**Inconstitucionalidade Material:**

1. Ausência de compensação ambiental (art. 36, Lei 9.985/2000).
2. Falta de critérios técnicos compatíveis com o Código Florestal.
3. Permissão implícita à manutenção da ocupação irregular.

**Art. 6º** A entrega da autorização prevista no caput do artigo 49 desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar.

A autorização será concedida pelo órgão ambiental estadual.

**Inconstitucionalidade Material:** A Lei Estadual não pode flexibilizar obrigações ambientais ou permitir autorização contrária às diretrizes federais (STF – ADI 7008). A autorização depende de viabilidade técnica e legal compatível com o SNUC.

**Art. 8º** A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerem a adesão ao PERAD-RO.

Estabelece prazo de 12 meses para adesão.

**Ponto Crítico:** O prazo não condiciona a adesão à viabilidade ambiental da área. O Código Florestal e o SNUC exigem compatibilidade visando conservação da unidade.

**Art. 9º** O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

**Art. 10.** Os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 (trinta) anos, produção rural oriunda da ocupação e exploração das atividades consolidadas, amparados em documentação oficial, que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região, não serão responsabilizados de forma administrativa ou civil, tornando, ainda, nulas eventuais penalidades aplicadas em razão de suposta alteração ou degradação ambiental da área.





§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulas de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando qualquer sanção decorrente da exploração da área, que ocorreu sob anuência estatal.

Preveem extinção automática de sanções administrativas, multas e ações civis públicas. Isentam de responsabilidade os ocupantes e adquirentes de produtos da área.

#### **Inconstitucionalidade Material Grave:**

1. Viola o princípio do poluidor-pagador (art. 225, §3º, CF).
2. Invade competência exclusiva do Poder Judiciário.
3. Usurpa atribuição do Ministério Público (art. 129, III, CF).
4. Contraria Código Florestal e Lei de Crimes Ambientais.
5. Afronta precedentes do STF (ADI 7008) e STJ (REsp 1.984.746).
6. Cria anistia ampla, irrestrita e sem critérios técnicos.

**Art. 11** Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

§ 2º Os produtos oriundos da RESEX Jaci-Paraná poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-RO.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar em diário a perda da autorização.

Prevê perda dos benefícios em caso de descumprimento.

**Ponto Crítico:** Não apresenta critérios objetivos para a perda de autorização, gerando insegurança jurídica e possível violação ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF).

A Lei Complementar n.º 120/2025 apresenta dispositivos que violam frontalmente a legislação federal ambiental, a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Entre os principais pontos de inconstitucionalidade e conflitos normativos destacam-se:

1. Violation à Lei do SNUC (Lei n.º 9.985/2000): permitir ocupação por populações não tradicionais em RESEX.
2. Incompatibilidade com o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012): omissão quanto a critérios técnicos e à viabilidade ecológica.
3. Anistia ambiental indevida: extinção de sanções e ações judiciais em desrespeito ao princípio da responsabilidade ambiental.
4. Ofensa à Constituição Federal (Art. 5º e Art. 225): por ausência de devido processo legal e proteção ambiental mínima.
5. Conflito com a jurisprudência do STF e STJ: normas estaduais não podem enfraquecer o regime federal de proteção ambiental.

Dante das graves inconsistências legais apresentadas, recomenda-se expressamente o **veto total** ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 120/2025, em razão de vícios formais e materiais insanáveis, que afrontam:

1. A Constituição Federal;
2. A legislação ambiental federal (Código Florestal, SNUC, Lei de Crimes Ambientais);
3. A jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores;
4. O regime jurídico das Unidades de Conservação;

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM

**GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA**

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental

**HUERQUI CHARLES LOPES PEREIRA**

Secretário Executivo

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

 Documento assinado eletronicamente por **Huerqui Charles Lopes Pereira, Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, em 31/03/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 Documento assinado eletronicamente por **GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 31/03/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, Secretário(a)**, em 31/03/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058730214** e o código CRC **4126260F**.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Memorando nº 39/2025/SEPOG-GAMPP

De: SEPOG-DGEPP

Para: SEPOG-DIREX

Processo Nº: 0005.001217/2025-53

Assunto: Autógrafo de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se do Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2025, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná (PERAD-RO). Analisamos com base nas atribuições específicas desta Diretoria, estabelecidas pelo Decreto nº 29.945/2025, abrangendo aspectos fundamentais como formulação, avaliação prévia (ex ante), monitoramento contínuo, integração entre políticas governamentais existentes e governança institucional.

O Programa proposto busca realizar a regularização ambiental em áreas já ocupadas e consolidadas dentro da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, impondo como condição para adesão planos específicos para a recuperação ambiental e estabelecendo uma autorização de caráter temporário, válida por até 30 anos. Além disso, o Autógrafo prevê a anulação automática de multas e sanções administrativas anteriormente aplicadas, bem como a extinção das ações judiciais relacionadas às atividades e ocupações que se enquadrem no escopo do programa.

Durante a análise dessa proposição, foi possível identificar diversos pontos críticos que merecem atenção especial e detalhamento adicional, pois são essenciais para assegurar que a política pública seja formulada e implementada com eficácia e transparência.

Primeiramente, identificamos a ausência de Avaliação Ex Ante detalhada, etapa que é crucial para antecipar e mensurar corretamente os potenciais impactos socioeconômicos, ambientais e jurídicos decorrentes da implementação do PERAD-RO. A inexistência dessa avaliação prévia compromete significativamente a capacidade do Estado em mitigar possíveis efeitos negativos e maximizar os benefícios da proposta.

Em segundo lugar, foi constatada a indefinição de indicadores claros, objetivos e mensuráveis. A definição adequada desses indicadores é indispensável para permitir o monitoramento contínuo e eficaz do programa, além de viabilizar avaliações ex post precisas, que são fundamentais para ajustes estratégicos e melhoria contínua das ações governamentais.

Além disso, verifica-se uma preocupante ausência de mecanismos estruturados e claros para a participação social efetiva. A participação da sociedade civil e dos demais atores interessados é um componente essencial para legitimar as políticas públicas e assegurar que elas respondam efetivamente às necessidades sociais e ambientais específicas da região.

Por fim, foi identificado um potencial conflito com as legislações ambientais federais e estaduais em vigor, especialmente com relação ao uso sustentável e aos regimes de proteção estabelecidos para reservas extrativistas. Esse conflito normativo representa riscos significativos que

podem resultar em questionamentos jurídicos e incertezas quanto à sustentabilidade e legitimidade da política pública proposta.

Tais deficiências podem comprometer gravemente não apenas a sustentabilidade ambiental e social, mas também a eficácia administrativa e a coerência estratégica das ações governamentais.

Sem mais para o momento, reiteramos nossa disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o tema em questão.



Respeitosamente,

**DOUGLAS VIEIRA DA SILVA**

Diretor de Gestão Estratégica e Políticas Públicas - DGPP/SEPOG em substituição  
Portaria nº 603 de 23 de outubro de 2024 (0054208953)



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Vieira da Silva, Gerente**, em 31/03/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058804967** e o código CRC **D8F4E190**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0005.001217/2025-53

SEI nº 0058804967